



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000077970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003150-89.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PROSPERINA LUIZA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processos n.º: 1003150-89.2025.8.26.0003

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara (4ª Vara Cível)

Apelante: Prosperina Luiza da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto n.º: 6.846

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Golpe da falsa central de atendimento - Empréstimo fraudulento e posteriores transferências - Recurso exclusivo da parte autora, insistindo na indenização por dano moral.

DANOS MORAIS - Inocorrência - Inexistência de notícia de negativação do nome da autora ou outra consequência que extrapole o mero aborrecimento - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta por Prosperina Luiza da Silva contra a r. sentença de fls. 289/293, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cc. indenizatória proposta por ela em face de Banco Bradesco S/A, para “*CONDENAR o réu a restituir à autora a quantia paga relativa ao débito (parcelas do empréstimo) declarado inexigível, corrigida monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescida de juros de mora, contados da citação. Conforme dispõem os artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá ser computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto os juros de mora observarão a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA.*” Fixou sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor do débito declarado inexigível em favor do advogado da autora e em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral em favor do patrono do réu.

Recorre a autora (fls. 296/301), insistindo na indenização por danos

morais decorrentes do golpe e do vazamento de seus dados pessoais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 308/321).

É o relatório.

2. O apelo não comporta provimento.

A declaração de inexistência dos empréstimos e transferências são tópicos já transitados em julgado, em vista da ausência de recurso do réu.

Resta a análise do dano moral no caso.

Quanto aos danos morais, respeitado o entendimento em contrário, e embora não se ignorem os dissabores enfrentados pela autora decorrentes do golpe da falsa central de atendimento, efetivamente, não houve circunstâncias que ultrapassem o mero aborrecimento decorrente dos infortúnios da vida social moderna, no caso, provocados por ação criminosa de terceiro de má-fé.

Não houve abalo de crédito, pois não se tem notícia de inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, nem prova de circunstâncias outras que indiquem consequências que extrapolem o mero dissabor.

Além disso, as peculiaridades do caso concreto indicam que o sofrimento psíquico da parte autora foi causado, em verdade, por conduta fraudulenta de terceiro de má-fé, do qual o banco, por sua vez, também foi vítima.

O artigo 42, *caput*, da Lei n.º 13.709/2018 exige prova do dano que, no caso, não há e, repita-se, não se configura *in re ipsa*, com a simples utilização dos dados da requerente para a fraude, sem maiores desdobramentos, como no caso.

Assim, a hipótese não configura danos morais indenizáveis.

No sentido do quanto acima decidido:

Apelação – Serviços bancários – Ação declaratória c.c. indenizatória – Golpe da falsa central de atendimento – Autor que recebeu ligação de suposto gerente do réu,

advertindo-o de operações fraudulentas em sua conta, e, desse modo ilaqueado pelo interlocutor, permitiu com que realizassem contratação de empréstimo consignado, seguido de transferência por pix a terceiro de parte do produto do mútuo – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente. 1. Aparato eletrônico colocado pelos bancos e outros grandes fornecedores à disposição dos clientes cuja finalidade maior é a de poupar gastos com a contratação de pessoal e de agilizar os negócios realizados com a massa consumidora. Desarrazoado pretender carrear ao consumidor os riscos inerentes a operações assim realizadas, notadamente em não havendo sistema de segurança eficiente para afastar ou minimizar o risco. Autor idoso e provavelmente pouco habituado a operações bancárias em ambiente virtual. Operações em análise que fugiam, por completo, ao perfil de uso dos serviços pelo autor e, não obstante, não foram detectadas pelo sistema de segurança do banco. Inequivoca a responsabilidade civil da instituição financeira nessas circunstâncias. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC. Hipótese se enquadrando no enunciado da Súmula 479 do STJ. 1.1. Parcela de culpa do autor escusável, até por se tratar de pessoa simples e idosa. Interessa que o dano se deveu, preponderantemente, a falha na estrutura de segurança do réu. 1.2. Quadro impondo o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico (contrato de empréstimo), restituindo-se as partes, porém, ao estado anterior (CC, art. 182). 2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação, por não caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, haja vista que o banco réu, aparentemente, também foi vítima da ação do delinquente. 3. Não reconhecimento, ainda, de responsabilidade do réu pela indenização por danos morais. Sofrimento experimentado pelo autor que, em verdade, decorreu da ação dos delinquentes. Resistência do réu no reconhecimento do direito do autor não se prestando, por si só, para o reconhecimento de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto. 4. Sentença reformada, para proclamar a parcial procedência da demanda. Repartida a responsabilidade pelas verbas da sucumbência em proporção. Deram parcial provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1003374-28.2025.8.26.0229; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)

Ante o exposto, fica mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majora-se a verba honorária devida pela apelante aos patronos do apelado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 12% sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator